

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo  
AUTUADO: Jurrenilton Sary Eldin de Oliveira  
PROCESSO: 1521/06 A.I. n°: 0806790-A  
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 235.533,16  
MUNICÍPIO: Crisolita  
DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente  
VALOR: R\$ 196.277,63

INFRAÇÃO COMETIDA: Provocar incêndio em 178ha de vegetação florestal atingindo propriedades vizinhas.

EMBASAMENTO LEGAL: n ordem 8 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que em uma área de vegetação de samambaia, realizamos o aceiro de 3m por volta de 3ha para formação de pastagem na localidade, quando no dia 15 de março de 2006 junto com 04 senhores que ali prestavam serviços, foi realizada a queimada do determinado local sendo este de cima para baixo, quando fomos surpreendidos por uma forte ventania constante que nos levou a perder o controle do fogo. Fizemos da nossa parte até o extremo dos nossos esforços para que tal acontecimento não se alastrasse, mas, foi tudo em vão.

O fogo, como forma de manejo de atividades agrárias, é muito utilizado no meio rural. Todavia, esta prática deve merecer do produtor rural muita atenção. Isto porque, quando se perde o controle do fogo, ele pode se tornar incêndio florestal. Aí, o prejuízo é grande, para o próprio produtor, os vizinhos, a natureza e a coletividade.

Leis Federais e Estaduais proíbem o uso do fogo. Entretanto, se peculiaridades locais ou regionais justificarem, o IEF pode autorizar o uso do fogo, sob a forma de queima controlada, vide a Lei 10.312/90.

Tal assunto é amplamente divulgado, seja pelos meios de comunicação, dos quais, ao que parece, o réu não é privado, seja pela vivência própria do "homem do campo", que, na maioria das vezes, conhece mais os males causados ao meio ambiente do que aquele de grau de instrução mais elevado, que vive nas cidades.

Alega o recorrente que não teve culpa e que não deu causa ao incêndio. Ademais, o próprio recorrente admite que utilizou fogo em sua propriedade.

Assim, o recorrente é o responsável pelo dano ambiental, pois sua conduta configura infração ambiental, legalmente prevista, de acordo com o n° de ordem 08 da Lei Estadual

## PARECER DO RELATOR

14.309/02.

Portanto, o recorrente foi de encontro ao art. 54 da referida Lei:

*“As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo”.*

O autuado não apresentou fatos ou documentos que ensejassem o cancelamento do auto de infração;

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é maior do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 326.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 196.277,63(cento e noventa e seis mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Belo Horizonte, de agosto de 2009.

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF

Fernanda Antunes Mota  
OAB/MG 113.112